



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
338/2019

Matéria: VETO TOTAL PLC 08/2019

Ementa: CONSTITUCIONAL. VETO TOTAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUTORIA DE VEREADOR. ALTERA A DENOMINAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESPORTO. CRIA O DIA DO PARADESPORTO. RESERVA PERCENTUAL DE RECURSOS PARA O PARADESPORTO. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO NÃO EVIDENCIADAS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL À REJEIÇÃO DO VETO**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do VETO TOTAL AO PLC Nº 08/2019, que Acresce o art. 1º-A e o respectivo parágrafo único à Lei Complementar nº 232, de 29 de agosto de 2019, a fim de incluir o paradesporto no desporto municipal, garantir recursos para a sua promoção e instituir o Dia do Paradesporto; altera a denominação do Sistema Municipal de Desporto.

É o brevíssimo relato.

O Prefeito Municipal apresentou veto total ao PLC nº 08/2019, sob o principal argumento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, conforme Of. nº 269/19 – GPC e Informação nº 1085/2019 da Procuradoria-Geral do Município.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto (art. 66, § 1º).

No mesmo sentido, o art. 35 da Lei Orgânica Municipal (LOM) refere que:

Art. 35. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto ou à parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

§ 5º A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiros e quarto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

O Regimento Interno, por sua vez, ao tratar do procedimento do veto em si, esclarece que:

Art. 175 - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Finanças, que poderá solicitar manifestação de outras Comissões.

§ 1º - A Comissão de Justiça e Finanças terá o prazo conjunto e improrrogável de 07 (sete) dias para manifestação.

§ 2º - Se a Comissão de Justiça e Finanças não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Reunião imediata, independentemente de parecer.

Art. 176- A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão será englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada em Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá 05 (cinco) minutos para discutir.

§ 2º - O veto será rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, interrompido em caso de recesso, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Art. 177 - Rejeitado o veto, será a deliberação comunicada ao Prefeito, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgá-la. Findo este prazo, sem que o Prefeito o faça, caberá a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo.

Contata-se, assim, que o veto será apreciado, em regra, apenas pela Comissão de Justiça e Finanças (CJF), num prazo improrrogável de sete dias. Além do mais, a sua apreciação em Plenário será feita em uma única discussão e votação, de modo que não há que se falar em direito à vista, dada as peculiaridades do rito. De mais a mais, a rejeição do veto depende da maioria absoluta dos vereadores, e a não apreciação, num prazo de quinze dias, importa no seu acolhimento de forma tácita.

Quanto às suas razões, entende-se que o PLC nº 08/2019 não apresenta o vício de iniciativa alegado, já que se limita a (i) reservar quinze por cento das receitas previstas no art. 15 da LCM nº 232/2019 para o paradesporto, (ii) denominar o Sistema Municipal de Desporto de Sistema Municipal de Desporto e Paradesporto e (iii) instituir o Dia do Paradesporto a ser comemorado, anualmente, na data de 15 de agosto.

A criação de data comemorativa e a nova denominação do sistema, por si só, não envolvem matérias como criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos, a ponto de se caracterizar o chamado ato de administração, este privativo do Chefe do Poder Executivo.

Da mesma forma, a **reserva de percentual para o paradesporto**, a partir das receitas já previstas na norma, não adentra na esfera das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), estas sim de iniciativa privativa.

Nesse ínterim, inclusive, o STF, ao interpretar o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 61 da CF/1988 (organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal e administração dos Territórios) entendeu que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

“A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]”.

Se não bastasse, a própria Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também não considera a matéria orçamentária como competência privativa do Governador do Estado¹, o que, por simetria, deve-se estender aos municípios, independente do que conste nas respectivas leis orgânicas.

Por fim, como já dito, além de não poder se confundir a reserva de iniciativa legislativa para as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) com outras proposições, é necessário lembrar que a iniciativa reservada não admite interpretação ampliativa, sob pena de indevida limitação ao poder de instauração do processo legislativo².

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela rejeição do veto total aqui analisado.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 7 de novembro de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

¹ (CE). Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar; I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14) II - disponham sobre: 22 a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; c) organização da Defensoria Pública do Estado; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

² A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.] = RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011